



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete do Vereador Fabiano Ferraz

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____ /2021.

Dispõe sobre a prioridade de vaga e transferência em creches e escolas públicas e privadas, para filho (a) de mulher vítima de violência doméstica e familiar, município do Recife.

Art. 1º Fica determinada a prioridade de vaga e de transferência em creches e escolas públicas e privadas para filho (a) de mulher vítima de violência doméstica e familiar, no município do Recife.

§ 1º A prioridade de transferência a que se refere o *caput* será de acordo com a necessidade de mudança de endereço da mãe, com vistas a garantir a segurança da mulher e do (s) seu (s) filho (s).

§ 2º A prioridade de vaga que dispõe o *caput* será garantida mediante a realização da matrícula do (a) aluno (a) na série desejada, todavia, a matrícula será condicionada aos seguintes requisitos:

- I – idade do (a) aluno (a);
- II – quantitativo de vagas disponibilizadas na rede de ensino; e
- III – aprovação em teste específico para ingresso.

§ 3º Na hipótese de não haver vaga de imediato, será garantida a prioridade no processo de matrícula subsequente.

Art. 2º O critério para matrícula do (a) filho (a) será a apresentação dos seguintes documentos:

- I - cópia do boletim de ocorrência expedido pela Delegacia Especial de Atendimento à Mulher; e
- II - cópia do exame de corpo de delito.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete do Vereador Fabiano Ferraz

Art. 3º No caso de violação ao disposto nesta Lei por escolas e creches públicas, a autoridade competente promoverá apuração para fins de responsabilização administrativa.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei pelas creches e escolas privadas as sujeitará, sem prejuízo de outras sanções de natureza administrativa, civil ou penal cabíveis, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e

II - multa, a partir da segunda autuação de infração, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º Para a fixação do valor da multa serão considerados os seguintes critérios:

I – o porte do estabelecimento; e

II- as circunstâncias atenuantes e agravantes da infração.

§ 2º Em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro.

Art. 5º Os valores limites de fixação da multa previstos no inciso II do art. 4º serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Revoga-se a Lei Municipal nº 18.428, de 14 de dezembro de 2017.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 16 de março de 2021.

FABIANO FERRAZ
Vereador do Recife – AVANTE



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete do Vereador Fabiano Ferraz

JUSTIFICATIVA

A Proposição que ora apresentamos aos Nobres Pares tem a finalidade de zelar pela segurança e integridade das mulheres que sofreram violência doméstica. Isso porque para que elas iniciem uma nova vida, longe do agressor, muitas vezes, é necessária a mudança de endereço. Portanto, a inexistência de vagas em escolas para que matriculem seus filhos em outra localidade não pode ser um empecilho, tampouco, essas crianças e adolescentes devem ter que abandonar seus estudos por esta razão.

Destarte, a Propositura apenas amplia a abrangência, a fim de que a prioridade de vagas seja estendida também às escolas e não apenas às creches, condicionando a admissão aos requisitos exigidos como: idade, quantitativo de vagas ofertadas por turno e aprovação em teste específico para ingresso.

No tocante à competência quanto à matéria, é permitido aos estados, por meio da edição de atos legislativos, adotar mecanismos voltados a coibir atos de violência familiar, conforme estabelecem os comandos do art. 5º, inciso II, c/c art. 226, § 8º, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

.....
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

Com efeito, de acordo com a Carta Magna, a segurança pública, em especial a incolumidade das pessoas, é responsabilidade de todos, não estando restrita à atuação do Poder Público. Nesse sentido, dispõe o art. 144 da Constituição de 1988:



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinete do Vereador Fabiano Ferraz

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos

.....”

Assim, tendo em vista o papel do Estado de promover a segurança da população, em especial, dos mais vulneráveis, solicitamos o apoio dos nossos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 16 de março de 2021.

FABIANO FERRAZ
Vereador do Recife – AVANTE